

DOM 26-9-96

PARECER 1526/1996 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 244/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que visa instituir o "Festival de Bandas e Fanfarras da Cidade de São Paulo". De acordo com a propositura, ficaria instituído o "Festival de Bandas e Fanfarras da Cidade de São Paulo", a ser realizado, anualmente, pelo Executivo, na segunda quinzena de outubro, preferencialmente no Sambódromo Grande Otelo. Seria planejado, organizado e dirigido pelas Secretarias Municipais de Cultura e de Esportes, Lazer e Recreação e pela Anhembi-Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo.

O projeto vai ao encontro do que dispõe o art. 215, da Constituição Federal, que dispõe que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

A propositura configura, ainda, assunto de interesse local, estando amparada no art. 13 I, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Contudo, o art. 2º, do projeto atribui funções a Secretarias Municipais, esbarrando no art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre o assunto, razão pela qual sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO /96 AO PROJETO DE LEI 244/96

Art. 1º - Fica instituído o "Festival de Bandas e Fanfarras da Cidade de São Paulo", a ser realizado, anualmente, pelo Executivo Municipal, na segunda quinzena de outubro.

Parágrafo 1º - Do evento de que trata o caput deste artigo, poderão participar bandas e fanfarras sediadas no Município de São Paulo e, excepcionalmente e a critério da organização, as de outras Cidades e Estados.

Parágrafo 2º - O Festival terá por local, preferencialmente, o Sambódromo Grande Otelo.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas para execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/08/96

Dárcio Arruda - Presidente

Nelo Rodolfo
Aurélio Nomura
José Viviani Ferraz
Oswaldo Sanches

VOTO VENCIDO DO RELATOR MÁRIO NODA DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 244/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que visa instituir o "Festival de Bandas e Fanfarras da Cidade de São Paulo". De acordo com a propositura, ficaria instituído o "Festival de Bandas e Fanfarras da Cidade de São Paulo", a ser realizado, anualmente, pelo Executivo, na segunda quinzena de outubro, preferencialmente no Sambódromo Grande Otelo. Seria planejado, organizado e dirigido pelas Secretarias Municipais de Cultura e de Esportes, Lazer e Recreação e pela Anhembi-Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo.

Muito embora os meritórios propósitos do autor, o projeto não pode prosperar, eis que esbarra no artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre serviços públicos e no artigo 69, XVI, do mesmo diploma legal, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que atribuam funções às Secretarias Municipais.

Pelo exposto, dado o de iniciativa,

SOMOS PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 06/08/96.

Mário Noda - Relator

Gilson Barreto

Arselino Tatto